

DECRETO Nº 12.115, DE 18 DE JUNHO DE 2021

ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO CENÁRIO NACIONAL E CONSOLIDA EM UM TEXTO ÍNTEGRO AS NORMAS SANITÁRIAS EM VIGOR NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO o progresso da vacinação no Município, tendo cumprido a imunização dos idosos, dado o avanço na vacinação dos portadores de comorbidades e a necessidade do retorno gradual e seguro dos servidores aos seus postos de trabalho de forma presencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a utilidade de uma consolidação das normas sanitárias dos Decretos anteriores com o fito de conferir maior transparência, facilitando assim o entendimento da população em relação às normas restritivas,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto mantém, em caráter excepcional e restritivo, para todo o território do Município, as Medidas de Proteção à Vida e dá outras providências.

Art. 2º Fica vedada a permanência de indivíduos nas vias e áreas públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min.

§ 1º Os ônibus intramunicipais (que circulam dentro do município) deverão trafegar com base na seguinte regra:

- a) possibilidade de 100% (cem por cento) de ocupação dos assentos em qualquer horário;
- b) possibilidade de passageiros em pé na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à capacidade total de passageiros sentados em qualquer horário.”

§ 2º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal, assim consideradas as linhas de ônibus e Barcas S/A, poderão operar normalmente para o atendimento do fluxo de moradores da cidade de Angra dos Reis, respeitando a ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade total.

§ 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte intermunicipal deverão atestar a relação de residência/domicílio do passageiro com a cidade de Angra dos Reis, ou comprovante de reserva de hospedagem no Município.

Art. 3º Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

- I - de qualquer evento que cause aglomeração em áreas públicas e particulares;
- II - das boates, casas noturnas e congêneres;
- III – de feiras especiais, tais como feiras de literatura, “sebos” e afins;
- IV - das saunas dos clubes, academias e associações desportivas;
- V – de comercialização de bebidas alcoólicas de 21:00h às 6:00h;
- VI – das Marinas públicas e/ou particulares no que se refere às saídas de embarcações de esporte ou recreio, observadas as exceções e o regramento do art. 10 deste Decreto;
- VII - as praças públicas e espaços públicos para o comércio de barracas, quiosques devidamente licenciados pelo Município poderão funcionar até as 21h;
- VIII – os seguintes servidores públicos deverão retornar ao expediente normal dentro dos seguintes parâmetros:
 - a) servidores com mais de 60 (sessenta) anos;
 - b) servidores com comorbidades inclusas no rol para a vacinação prioritária no Município, 14 (quatorze) dias após sua imunização, sendo esta considerada efetivada no momento da segunda dose de vacina;

§ 1º É permitido o acesso de passageiros oriundos do cais de Conceição do Jacaréi na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, sendo limitada a capacidade total da embarcação em 50% (cinquenta por cento), caso sejam:

- a) moradores de Angra dos Reis;
- b) turistas em posse da reserva de hospedagem;
- c) trabalhadores que comprovem a existência de vínculo de trabalho que justifique seu ingresso em território municipal.

§ 2º O aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor pode ser realizado seguindo os seguintes critérios:

a) até 3 (três) pessoas no máximo por cada quarto ofertado ou 50% (cinquenta por cento) da ocupação normal do tipo de hospedagem, o que for mais restritivo;

b) higienização diária com troca de roupa de cama e de banho na hospedagem que ofereça estes serviços;

c) proibição de realização de festas, eventos ou churrascos na propriedade.

§ 3º O aluguel de casas para temporada ou por sites e aplicativos do tipo Airbnb, Booking ou TripAdvisor deverá ser fiscalizado pelo síndico ou administrador do imóvel que terá responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das normas sanitárias e está sujeito às punições da legislação municipal, sem embargo das medidas do art. 12 deste Decreto.

§ 4º A responsabilidade subsidiária do síndico ou administrador do imóvel se dará inclusive em relação a eventos, festas e atividades transitórias, confraternizações, eventos e atividades esportivas, eventos ou atividades comemorativas e/ou culturais nos imóveis de sua administração.

§ 5º As praias, lagos, rios e cachoeiras em território municipal poderão voltar a ter livre acesso, inclusive para ambulantes, com a limitação de 40% (quarenta por cento) de utilização de mesas dos comércios.

§ 6º As regras para o setor de eventos estão dispostas no item IX dos protocolos setoriais específicos do Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020 denominado “Buffets, realização de festas comemorativas de âmbito privado tais como batismo, casamento, aniversário, bodas e eventos corporativos tais como palestras, apresentações, coquetéis” cujo acesso está disponível pelo site <http://coronavirus.angra.rj.gov.br/>.

§ 7º Os músicos não necessitam fazer requerimento para autorização de suas atividades, porém, permanece o protocolo de saúde em relação ao distanciamento e outras medidas sanitárias para a categoria profissional.

§ 8º As servidoras gestantes deverão permanecer com trabalho em sistema de *home office*, conforme a norma da Lei federal nº 14.151 de 12 de maio de 2021.

§ 9º Os clubes podem funcionar com normalidade contanto que cada setor se adeque às medidas equivalentes dispostas neste decreto. As academias do clube seguem as regras para academias em geral, o salão de festas segue as regras para eventos em geral, os bares, lanchonetes e restaurantes seguem as regras para o setor, a prática desportiva da mesma forma. A utilização da sauna, porém, permanece proibida.

Art. 4º Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

I – as academias e congêneres, inclusive as dos meios de hospedagem, podem funcionar da seguinte forma:

a) com 50% de ocupação;

b) atividades individuais liberadas;

c) em todos os casos mediante agendamento ou marcação prévia de horário;

d) algumas atividades em grupo estão liberadas, são elas: spinning, treinamento funcional, crossfit, ginástica, dança, pilates, aeroboxe, jump e step;

e) higiene imediata após a utilização do aparelho ou do local;

f) em todos os casos, distância de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II - os templos religiosos das mais variadas matrizes e denominações deverão seguir o seguinte protocolo, sendo permitido apenas o culto, a missa ou a celebração religiosa ordinária, sendo vedados qualquer outra celebração religiosa ou evento, observando:

a) 50% (cinquenta por cento) de presença de acordo com a ocupação máxima do templo;

b) até 300 (trezentos) fiéis por templo a depender do tamanho do mesmo, contanto que o local de culto cumpra com o atendimento das normas sanitárias do Decreto nº 11.763/2020.

III – o setor de serviços e profissionais liberais poderá funcionar em qualquer horário, porém, mediante os seguintes requisitos:

a) De 12:00h às 20:00h – atendimento normal seguindo as regras sanitárias;

b) Outros horários do dia – poderão funcionar mediante agendamento, respeitando o distanciamento de 1,5m entre os clientes e capacidade máxima de 30% do local.

IV - As creches, escolas, escolas técnicas, cursos em geral, instituições de ensino superior poderão continuar funcionando no sistema híbrido, respeitando o protocolo específico para a educação. As instituições de ensino da educação pública municipal seguirão seu planejamento e calendários próprios;

V - das aulas teóricas e as aulas práticas das autoescolas, sendo que as teóricas seguirão o protocolo da educação e as aulas práticas demandarão a utilização de álcool em gel antes da aula, a utilização de máscaras no interior do veículo e as janelas abertas por todo o período de aula;

VI – das aulas de esportes, as escolinhas, os projetos sociais esportivos, a prática desportiva (ex.: jogo amador de futebol em campo society e correlatos) e afins, sendo que podem funcionar contanto que sigam estes critérios:

a) os atletas não podem trocar uns com os outros o material esportivo;

b) o atleta ou esportista que apresentar sinais de infecção deve ser afastado da atividade e o responsável pela aula deve indicar o mesmo para teste em um dos centros de triagem;

c) organizar as aulas com horário marcado e recomendar aos praticantes que cheguem nos horários estipulados, e ao término da aula, não façam reuniões, retornando imediatamente às residências;

d) o responsável deve ter cautela e preocupação ao término de cada aula ou prática esportiva para a dispersão dos alunos ou atletas ao uso de áreas de convivência (parquinho, áreas comuns, por exemplo);

e) disponibilizar álcool gel aos Alunos praticantes e todos os demais presentes aos locais de treinamento e aos atletas da prática desportiva;

f) trazer de casa sua hidratação, e não socializar, nem utilizar recipientes de outras pessoas (squeezes, toalhas, etc);

g) os pais ou responsáveis devem ter disponibilizado um local de espera com mais de 1,5m de distância e também terão ofertado o uso do álcool em gel;

h) não estão permitidos eventos ou competições, mas tão somente as aulas e a prática desportiva;

VII – os cinemas e teatros seguindo o seguinte protocolo:

a) Fica autorizado o funcionamento de salas de cinema e teatro com 50% da capacidade. O estabelecimento deverá bloquear assentos próximos aos assentos já vendidos, com o objetivo de manter o distanciamento social. Os assentos na frente, atrás e ao lado dos assentos comercializados deverão permanecer bloqueados para a venda no sistema. A equipe do cinema deverá monitorar pessoalmente para que estes assentos bloqueados não sejam utilizados de forma irregular pelos clientes do empreendimento;

b) estabelecimento deve aferir a temperatura de todos os clientes utilizando um termômetro infravermelho. Caso a temperatura esteja acima de 37,5 graus, a pessoa não poderá acessar o cinema. É obrigatório o uso de máscara facial, que não poderá ser retirada pelos funcionários ou clientes em todas as áreas do estabelecimento;

c) A máscara somente poderá ser retirada pelos clientes para a alimentação dentro das salas do cinema e teatro, e posteriormente deverá ser recolocada. Recomenda-se que os funcionários utilizem também o *face shield*. Os funcionários com casos suspeitos de contaminação por coronavírus deverão ser afastados do trabalho;

d) Deve ser incentivada a compra online de ingressos e itens de alimentação;

e) Após o término de cada sessão deve ser efetuada a higienização e sanitização das poltronas, corrimãos, puxadores de portas ou qualquer outra superfície de contato. Aumentar o intervalo entre sessões para garantir a higienização adequada das salas.

VIII – a abertura das casas de cultura segundo estes critérios:

a) Casa de Cultura Poeta Brasil dos Reis:

- Circulação de 10 pessoas no máximo, sendo 5 pessoas da administração/exposição e 5 visitantes, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros;

- Uso de máscara;

- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho; Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;

- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;

- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo-se que todos mantenham o uso de máscaras.

b) Casa Larangeiras:

1,5metros;

- Circulação de 10 pessoas no máximo, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros;
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo-se que todos mantenham o uso de máscaras.

c) Museu de Artes Sacra:

1,5metros;

- Circulação de 5 pessoas no máximo, garantindo-se o distanciamento social de 1,5metros;
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço.

d) Convento São Bernardino de Sena:

metros;

- Circulação de 20 pessoas no máximo, garantindo o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscara;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no espaço, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras.

e) Centro Cultural Constantino Cokotós:

metros;

- Circulação de 20 pessoas no máximo, garantindo o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscaras;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;
- Fica responsável cada solicitante das atividades realizadas no espaço em fiscalizar e cumprir as medidas de segurança.

f) Centro Cultural Theóphilo Massad:

- Garantir o distanciamento social de 1,5 metros;
- Uso de máscaras;
- Garantir a medição de temperatura corporal (limite de 37,5 °C) com termômetro infravermelho;
- Garantir a higienização permanente das mãos com álcool em gel 70%;
- Garantir a frequente troca de ar, prioritariamente por ventilação natural com portas e janelas abertas, priorizando apenas uma entrada e uma saída;
- Priorizar a limpeza e higienização do espaço e em especial das superfícies muito tocadas, como maçanetas, corrimãos, braços de cadeiras, etc.;
- É proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, sobretudo nas áreas fechadas, garantindo que todos mantenham o uso de suas máscaras;
- Deve ser aplicada à distância de 2,0m entre artistas e público, com limitação do proscênio ou supressão da primeira fileira da plateia;
- O teatro Dr. Câmara Torres seguirá o protocolo específico para teatros disciplinados neste decreto.

Art. 5º O horário de fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, para o atendimento presencial de qualquer natureza, fica limitado até as 23:00h, sendo que as luzes do estabelecimento deverão ser apagadas neste horário, com a circulação de público restrita a 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, incluindo-se aqueles que funcionam no interior de shoppings e centros comerciais.

§ 1º Em todos os casos, o serviço de *delivery* está permitido sem restrição de horário.

§ 2º As áreas externas porém cobertas, que servem de extensão da área de restaurantes, bares e lanchonetes, com por exemplo, a área de varanda, tem o seu uso permitido, sendo respeitado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de ocupação e o horário de fechamento.

Art. 6º As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

I – A ocupação de hostels, pousadas, hotéis e congêneres deverá ser de no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade total do respectivo meio de hospedagem, sendo que os salões de festas seguirão o protocolo específico definido para o setor;

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá seguir os seguintes critérios:

a) para qualquer embarcação a ocupação será de no máximo 80% (oitenta por cento) da capacidade total;

b) cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque.

§1º Os flexboats saindo da Estação de Santa Luzia para linhas de Abraão e Araçatiba poderão operar normalmente dentro da capacidade normal da embarcação.

§ 2º Os hostels, pousadas, hotéis e congêneres não poderão oferecer ao uso as saunas de sua propriedade sendo que os spas, ofurôs, banheira de hidromassagem, maca pra massagens e outros equipamentos poderão ser utilizados de forma individual, mediante agendamento e higienização entre o atendimento de cada cliente.

§ 3º A necessidade de conferência do CPF do proprietário disposta no art. 10, § 4º, não diz respeito à atividade empresarial turística e as vedações ali consignadas não se aplicam a este tipo de atividade, pois, as embarcações turísticas não se caracterizam como de esporte e recreio, mas sim como de passageiros.

§ 4º Será permitida a autorização de 1 fluxo de ônibus (ou van e micro-ônibus) por embarcação.

§ 5º Caso a empresa possua mais de uma embarcação e solicite uma autorização para cada embarcação, será permitido que o embarque de seus grupos seja aglutinado em uma embarcação, desde que não ultrapasse os 80% de ocupação máxima permitidos.

§ 6º Está permitida a entrada de veículos turísticos com destino aos meios de hospedagem, com autorização do fluxo de ônibus emitido pela TurisAngra.

§ 7º A autorização dos veículos turísticos está condicionada à contratação de uma embarcação.

§ 8º Cada fluxo de ônibus terá no máximo 46 (quarenta e seis) passageiros, sendo terminantemente proibidos os ônibus do tipo double-deck.

Art. 7º O grupo de fiscalização deverá adotar as medidas de barreira sanitária nas principais entradas do Município para fiscalizar a existência de reservas de hospedagem, a comprovação da titularidade do imóvel com sede no Município de Angra dos Reis ou a existência de vínculo funcional do indivíduo que justifique seu ingresso em território municipal.

Art. 8º As atividades econômicas com atendimento presencial ficam autorizadas a funcionar dentro dos seguintes parâmetros, sendo obrigatório para todos, o cumprimento das normas sanitárias do Decreto 11.763/2020:

I – Shoppings e centros comerciais: com 50% da ocupação de 10:00h às 22:00h, o mesmo percentual de ocupação é válido para os estacionamentos destes estabelecimentos;

II – Comércio em geral: entre 8:00h e 20:00h;

III – Setor de serviços e profissionais liberais: de 12:00h às 20:00h, facultada a abertura em outros horários mediante agendamento, respeitando o distanciamento de 1,5m entre os clientes e capacidade máxima de 30% do local;

IV – feiras livres de gêneros alimentícios nos horários normais de funcionamento destas feiras, no sistema “take away” / “pegou, levou”, sendo proibido o consumo no local;

V - Os seguintes segmentos do setor cultural poderão funcionar de acordo com estas regras:

a) Protocolo sanitário para a retomada das feiras da economia criativa:

- Cabe à organização da feira comunicar à Secretaria Executiva de Cultura e Patrimônio o desejo em realizar o evento - com antecedência mínima de 72 horas. Caso a solicitação esteja em conformidade com este protocolo, a SECUP emitirá uma autorização por escrito para a realização da feira criativa.

- Cabe à organização da feira entregar à Secretaria Executiva de Cultura e Patrimônio (SECUP), com antecedência de 24 horas, a relação de todos os expositores com seus respectivos dados: nome, telefone, endereço e número de RG. Além do aceite deste protocolo.

- A organização da feira deve realizar a investigação de todos os feirantes sobre a presença de sinais e sintomas gripais; principalmente febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias.

- Apresentando sintomas, o feirante deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora.

- O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o feirante seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19.

- Recomenda-se, quando possível, que os feirantes dos grupos de risco fiquem em casa.

- Limitar o número de feirantes para o funcionamento da banca de exposição, máximo 2 (duas) pessoas.

b) Estruturação e organização do ambiente de trabalho:

- Os clientes devem limitar a permanência na área de circulação da feira livre, apenas o tempo suficiente para a aquisição dos produtos.

- O acesso dos clientes à área de atendimento da banca/barraca de exposição deverá ser limitado de acordo com a capacidade física do ambiente, evitando aglomeração.

- Só permitir circulação de clientes se estiverem utilizando máscaras de proteção facial, sendo que estas não podem ser retiradas em momento algum. Disponibilizar a máscara para os clientes (que comparecerem a feira livre sem o uso das mesmas).

- Todas as pessoas presentes na feira devem utilizar máscara de proteção facial, sejam clientes, feirantes, colaboradores ou prestadores de serviço.

- Afixar cartazes informativos nas áreas de atendimento, reforçando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, a lavagem das mãos e o uso e manuseio correto das máscaras.

- Manter as bancas/barracas dispostas com 2 metros de distância entre elas e manter o distanciamento de 1,5 metros, no mínimo, entre as bancas/barracas e os clientes, orientando sobre a delimitação da fita de sinalização de espaçamento.

- Caso o ambiente possua “Espaço Kids”, o mesmo deve permanecer fechado.

- Os alimentos para consumo imediato deverão ser disponibilizados em porções, previamente embalados, evitando que fiquem expostos.

- Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos de clientes, feirantes, colaboradores, prestadores de serviço, em pontos estratégicos, como na entrada da feira, nas bancas (para uso de máquina de cartão), área de atendimento e nos banheiros.

- Cobrir as máquinas de cartão de crédito/débito, telefone, calculadora e outros semelhantes, com plástico filme para facilitar a higienização dos mesmos.

c) Medidas de prevenção para feirantes:

- Os feirantes devem ser treinados pela organização da feira quanto às medidas de prevenção do contágio da COVID-19, incluindo as medidas preventivas propostas neste Protocolo para o ambiente de trabalho e enfatizar o uso correto dos EPIs (Equipamento de Proteção Individual).

- É obrigatória a utilização de EPI adequado para os feirantes, de acordo com as atividades laborais que cada um desenvolve (máscara, avental, luvas, calçados impermeáveis). É obrigatória a utilização de máscara em todas as atividades.

- Os feirantes não podem utilizar ou compartilhar itens de uso pessoal com os colegas de trabalho, como EPIs, fones, canetas, aparelhos de telefone, uniforme e outros.

- A organização da feira deve disponibilizar para os feirantes, meios para higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70% em tempo integral, mantendo a higienização a qualquer momento.

d) Recomendações gerais para limpeza e desinfecção do ambiente:

- Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e superfícies tocadas com maior frequência como telefones, balcão, bancadas, calculadoras, mesas, cadeiras, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato.

- Realizar também a limpeza e desinfecção de ambientes como depósitos, além dos pontos de retaguarda da banca/barracas, como a área do estoque e de apoio para recebimento de mercadorias. - Higienizar com álcool 70% as máquinas de cartão de crédito, após utilização por cada usuário.

- Providenciar o recolhimento com frequência e descarte correto do lixo, evitando o acúmulo do mesmo.

- Recomenda-se utilizar lixeiras com tampa (de preferência com pedal).

e) Cuidados no recebimento e armazenamento de mercadorias:

- Não colocar caixas e recipientes de armazenamento diretamente no chão, utilizando objetos de apoio.

VI – O setor de eventos, assim considerado aquele que tem o trabalho de planejar, sistematizar e produzir de forma estratégica qualquer tipo de evento: conferências, palestras, feiras, festas e convenções pode voltar a funcionar com o atendimento das normas sanitárias, em especial a possibilidade de ocupação de 50% (cinquenta por cento) em relação à capacidade total do local do evento, revogando-se qualquer outra menção ao número de pessoas ou a percentual de ocupação definidos no protocolo específico para o setor. Eventos sociais, tais como: casas de show, bailes *funks* de rua ou em lugares fechados, baladas e assemelhados continuam proibidos;

VII – Os serviços e atividades essenciais funcionarão sem restrição de horário.

§ 1º São considerados serviços essenciais a teor do inciso VII:

I - Supermercados; ;

II – Hortifrutigranjeiros;

III – Minimercados;

IV – Mercarias;

V – Açougues;

VI – Peixarias;

VII – Padarias;

VIII - Lojas de panificados;

IX - Comércio especializado em produtos naturais, suplementos e fórmulas alimentares;

X - Postos de Combustíveis e suas lojas de conveniências;

XI - Comércio de produtos farmacêuticos;

XII - Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, laboratórios e farmacêuticos;

XIII - Clínicas veterinárias;

XIV - Comércio atacadista;

XV - Atividades industriais de necessário funcionamento contínuo;

XVI - Serviços Industriais de Utilidade Pública;

XVII - Templos religiosos, porém respeitar a regra do art. 4º, II, “a” e “b” deste Decreto.

§ 2º Os serviços e atividades essenciais deverão seguir este protocolo como regra geral.

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar as medidas sanitárias e de distanciamento social previstas no inteiro teor do presente Decreto;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores, clientes ou usuários), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70º (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina.

Art. 9º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto ficará a cargo:

I - da Secretaria-Executiva de Segurança Pública, por meio de suas unidades operacionais e órgãos internos;

II - da Defesa Civil e seu corpo funcional e operacional;

III - da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Caberá a este grupo de fiscalização o planejamento e a coordenação das operações de fiscalização, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

Art. 10. As Marinas – públicas ou particulares –, pelo mar, apenas poderão liberar a saída de embarcações de esporte ou recreio contanto que haja o atendimento de um dos dois requisitos:

a) comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) ocupação de no máximo 80% da capacidade total.

§ 1º Exigir-se-á, a bordo da embarcação, a presença do proprietário, que deverá apresentar o Título de Inscrição da Embarcação (TIE) em seu nome, ou ao menos a Autorização para Transferência de Propriedade devidamente preenchida e com firma reconhecida em cartório.

§ 2º Não será exigida a presença do proprietário, não se aplicando o parágrafo anterior:

a) quando da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) ao cônjuge e parentes em primeiro grau – consanguíneos ou por afinidade (pais e filhos do proprietário ou do seu cônjuge);

c) àqueles que possuam, junto à marina, autorização para movimentar a embarcação em data anterior a 24 de março de 2021, excluídos os marinheiros e prestadores de serviço.

§ 3º É vedado qualquer tipo de fretamento para as embarcações de esporte ou recreio, sendo permitido apenas a liberação de embarcações de transporte de passageiros das empresas turísticas que operam legalmente e dentro das limitações deste decreto para o setor.

§ 4º Atendidos todos os requisitos, o proprietário ficará limitado à utilização de apenas uma embarcação em seu nome e sua saída estará vinculada à apresentação do seu CPF.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam às embarcações de transporte de passageiros e do ramo de turismo que operem legalmente, pois estas possuem seu regramento no art. 6º, estando autorizadas a sair das marinas e náuticas, contanto que obedeçam às restrições deste decreto.

§ 6º As proibições estabelecidas por este artigo, assim como suas exceções, permanecem mesmo nos casos das saídas apenas para testes de mar/mecânicos.

§ 7º Qualquer responsável identificado no local das Marinas ou Náuticas, seja ele o Comodoro, o Diretor Náutico, o Gerente ou o próprio proprietário responderão individual ou coletivamente e de forma subsidiária pelas seguintes ocorrências:

a) burla das normas do decreto em seu espaço físico. Nesta situação, caso não seja possível evitar a burla por esforço próprio, é obrigatório noticiar o fato ao Poder Público no e-mail descrito no § 9º deste artigo;

b) ausência de documentação da embarcação, da justificativa por escrito do proprietário da embarcação e da cópia do seu CPF.

§ 8º As multas e punições poderão alcançar não apenas os responsáveis definidos no § 7º deste artigo, mas também a própria Marina ou Náutica, ensejando, respectivamente, as punições pra pessoas físicas e jurídicas do art. 12 desde Decreto.

§ 9º As marinas ou náutica ficam pré-autorizadas a permitir a saída de embarcações, porém deverão enviar todos os documentos comprobatórios para defesacivil@angra.rj.gov.br para efeito de controle.

Art. 11. Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos citados no art. 9º e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa e interdição do local ou estabelecimento.

§ 1º Em se tratando de veículos retidos ou apreendidos, a unidade competente do grupo de fiscalização providenciará a remoção para o depósito, após a lavratura do documento correspondente pela autoridade competente.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da comunicação aos órgãos competentes como estipulado no art. 12, III desde Decreto.

§ 3º As multas aplicáveis aos infratores decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto serão as constantes na legislação pertinente à atuação pública sem prejuízo das medidas punitivas do art. 12.

§ 4º As autoridades fiscais do grupo de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento, sendo mandatória a observância do regramento do art. 12 deste Decreto.

§ 5º Poderão os agentes públicos do Município noticiar as infrações ocorridas mediante auto de constatação sem a necessidade da presença de um fiscal municipal, providenciando-se a devida notificação da ocorrência ao grupo de fiscalização e a pronta distribuição ao agente fiscal competente para a adoção das medidas necessárias à cessação da irregularidade e eventual punição prevista na legislação.

§ 6º Poderão os agentes públicos do Município apreender bebidas alcoólicas consumidas em horários não permitidos e/ou em desconformidade com as normas deste Decreto, além do fechamento compulsório do estabelecimento comercial que comercializá-las.

§ 7º As infrações referenciadas neste Decreto ensejarão a aplicação de pena, ainda que constatadas por outros meios que não a presença de agentes de fiscalização.

§ 8º As pessoas que transitarem pelas ruas e vias públicas, como pedestres, sem a utilização de máscara, estarão sujeitas à multa do inciso I do art. 12 deste Decreto em relação à primeira infração e à multa do inciso II do art. 12 nos casos de reincidência.

Art. 12. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as normas deste Decreto estão sujeitas:

I – em relação à primeira infração: à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as pessoas físicas e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoas jurídicas e a suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

II - nos casos de reincidência: à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a cassação de alvará de funcionamento de forma definitiva no primeiro evento de reincidência;

III – as infrações às normas sanitárias serão oficiadas às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração do eventual crime do art. 268 do Código Penal Brasileiro cuja pena é de detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa.

Art. 13. Ficam mantidas as Medidas de Proteção às Vidas relativas a Covid-19 previstas no Decreto nº 11.763 de 25 de setembro de 2020, no que não contrariarem este Decreto.

Art. 14. Os órgãos citados no art. 9º poderão editar atos complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 15. Em respeito à Lei de Transparência, **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**, o Município de Angra dos Reis mantém atualizados os dados relativos à pandemia do Coronavírus no site <http://coronavirus.angra.rj.gov.br/>, inclusive em relação aos Decretos já publicados sobre o tema.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor em 18/06/2021 até o dia 16/07/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 18 DE JUNHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito